



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região
Equipe Regional de Transação Individual - ERTRA4
Processo nº 10145.100025/2023-16

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

Processo Administrativo: 10145.100025/2023-16

Contribuintes: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS – CNPJ: 84.430.800/0001-32

SICAR: 20220368961 (02904182022)

DAS PARTES

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS, representado neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, nos termos da Resolução CCFGTS n. 974/2020, doravante denominado "FAZENDA NACIONAL", e

Nome: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS, CNPJ: 84.430.800/0001-32, estabelecida na Avenida Senador Alberto Pasqualini, nº 1535, Bairro São Cristóvão, Lajeado-RS, CEP 95900-010.

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022, bem como nos termos da Resolução CCFGTS 974/2020, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento dos débitos abertos que o DEVEDOR possui com o FGTS, abaixo relacionados:

Seleção	Filial/Vínculo	UF	Data Inscr	Inscr. Dívida	Saldo	Situação
Saldo	0001/32	RS	30/05/2017	CSRS201701309	359.760,46	AJUIZADA
Saldo	0001/32	RS	28/02/2019	CSRS201900350	23.598,20	AJUIZADA
Saldo	0001/32	RS	15/05/2013	FGRS201300465	55.368,62	AJUIZADA
Saldo	0001/32	RS	30/05/2017	FGRS201701308	1.319.146,64	AJUIZADA
Saldo	0001/32	RS	28/02/2019	FGRS201900349	1.559.137,41	AJUIZADA
Saldo	0001/32	RS	13/05/2008	FGSC200800763	633.144,26	AJUIZADA
TOTAL					3.950.155,59	

* Descontos aproximados de 50% para CS.FGTS e de 32,9% para FGTS.

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DA DEVEDORA

CLÁUSULA 2ª. A devedora aceita as condições para a regularização do débito e declara e assume as seguintes obrigações:

I - declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

II - renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

III - manter regularidade fiscal perante a União, inclusive perante o FGTS;

IV - proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas do FGTS dos respectivos trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos e declarações requeridos pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6.757/2022 foram exigidos e estão devidamente arquivados no processo administrativo n. **10145.100025/2023-16**, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 3. A Fazenda Nacional obriga-se a:

I. presumir a boa-fé da devedora em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;

II. notificar a devedora se verificada hipótese de rescisão da transação, com a concessão de prazo para defesa;

III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 4. A devedora confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

§1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, e art. 202, VI do Código Civil, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo enquanto perdurar.

§2º. A dívida transacionada somente será integralmente extinta quando cumpridas todas as obrigações aqui estabelecidas.

DA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS - PAGAMENTO À VISTA COM DESCONTO

CLÁUSULA 5. Considerando: (a) a situação econômica da devedora, aferida a partir de informações econômicas-financeiras; (b) a perspectiva de resolução mais ágil de litígios, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

§1º. A devedora, nos termos da presente proposta de transação individual, compromete-se a efetuar a regularização das inscrições relacionadas na cláusula 1 mediante pagamento à vista, com desconto que incidirá sobre os juros, multa e encargos, segundo valores constantes no ANEXO I.

§2º. o montante devido aos trabalhadores, nos termos do art. 3º da RCC974/2021, não sofrerá descontos.

§3º. A PGFN requisitará à CAIXA a operacionalização da transação nos sistemas da empresa pública, informando, dentre outros dados, o e-mail indicado pela proponente em sua proposta de transação.

§4º. O valor devido será pago mediante documento de arrecadação do FGTS que será obtido nos sistemas da CAIXA – através de acesso ao Portal Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal (<https://www.caixa.gov.br/empresa/conectividade-social>), conforme orientação que o proponente receberá via mensagem eletrônica.

§5º. O montante devido será corrigido de acordo com o estabelecido na Lei 8036/90 até a data do efetivo pagamento.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 6. A DEVEDORA expressamente desiste das eventuais impugnações, dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive das exceções de pré-executividade que tenham por objeto os débitos relacionados neste termo e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a DEVEDORA do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos.

CLÁUSULA 7. Caberá à DEVEDORA peticionar nos processos judiciais noticiando aos juízos federais a celebração da transação tributária e, expressamente desistindo das ações e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam, com requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do presente acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A devedora apresentará no prazo máximo de 10 (dez) dias após os protocolos, via sistema Regularize da PGFN, a comprovação do protocolo das petições perante os Juízos competentes.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 8. Implicará rescisão da avença:

I - a falta de pagamento de qualquer uma das guias geradas, nos termos do §4º da cláusula 5ª, até

a respectiva data de vencimento;

II - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos estabelecidos neste termo ou na legislação que o rege;

III - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

IV - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

V - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

VI - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração.

§ 1º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§ 2º. A devedora será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o objeto da presente transação são débitos de FGTS.

CLÁUSULA 9. A devedora poderá regularizar o vício ou impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 10. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações correntes eventualmente devidas pela DEVEDORA e corresponsáveis, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 11. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 12. A presente transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA 13. Caberá a DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e

anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 14. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar redução do montante dos créditos em percentual maior do que o previsto na cláusula 5 ou renúncia às garantias e privilégios do crédito do Fundo.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Filipe Loureiro Santos
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador da ERTRA4

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Rafael Pedroso Colembergue
Procurador da Fazenda Nacional

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Telma Gutierrez de Moraes Costa
Procuradora da Fazenda Nacional

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Eduardo Cadó Soares
Procurador da Fazenda Nacional

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Mauro Moacir Riella Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Gustavo Luvison Rigo
Procurador da Fazenda Nacional

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Daniel Colombo Gentil Horn
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4ª região

PAULO
ANTONIO
BALDUINO
FILHO

Assinado de forma
digital por PAULO
ANTONIO BALDUINO
FILHO
Dados: 2023.09.28
10:52:19 -03'00'

WAGNER
SERPA
JUNIOR

Assinado de forma
digital por WAGNER
SERPA JUNIOR
Dados: 2023.09.28
10:50:53 -03'00'

Companhia Minuano de Alimentos
(diretor/administrador e advogado)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Pedroso Colembegue, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/09/2023, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/09/2023, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luvison Rigo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/09/2023, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riella Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/09/2023, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Moraes Costa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/09/2023, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/09/2023, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 28/09/2023, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED].

Referência: Processo nº 10145.100025/2023-16.

SEI nº 37567898